



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 035/2025

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADO:

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu representação por e-mail do ██████████ em face do Dr. ██████████ (fls. 06-44). A representação refere sobre atendimento odontológico estético que teria sido realizado pelo CD em ██████████ na ██████████, fora do que havia sido autorizado pelo ██████████.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 57-65, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor do profissional denunciado, por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigos 9º, incisos III, V, IX e XIV, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

O relator apresentou voto pela IMPROCEDÊNCIA do processo ético, no sentido de **ABSOLVER** o Dr. ██████████, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alínea "e", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004).

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 09/04/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela IMPROCEDÊNCIA do processo ético, no sentido de **ABSOLVER** o Dr. ██████████, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alínea "e", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004).

Porto Alegre, 09 de abril de 2026.

EVERSON MARTINS, CD,

Conselheiro Secretário do CRO/RS e Presidente da Sessão